

Fabíola Pessoa de Almeida¹

Rejane Muratori Zapalá Pimentel²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Mesmo com todo avanço social, normativo e tecnológico alcançado ao longo da história, ainda existem situações que desafiam todas essas esferas ao mesmo tempo. Sob essa concepção, este trabalho objetivou analisar panoramicamente e de uma forma inicial, haja vista que a pandemia ainda persiste, limitações e derrogações de direitos humanos sob o prisma internacional, considerando a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Para tanto, sustentou a plena aplicabilidade dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, tanto na esfera universal quanto na esfera regional, no que se refere a previsão de enfrentamento em situações de graves crises ou calamidade pública, a fim de evitar que medidas excepcionais de restrição de direitos e liberdades fundamentais se perpetuem no tempo e consolidem um estado de exceção permanente, comprometendo dessa forma, o Estado de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: coronavírus; direitos humanos; limitações.

1. INTRODUÇÃO

No dia onze de março do ano de dois mil e vinte a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) considerando seu elevado nível de disseminação. A partir deste momento, foi evidenciado um medo global, haja vista ser uma doença para a qual a medicina ainda não estava preparada, fato que gerou paralisação e ainda

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

²Bacharel em Direito pela Univiçosa – MG; Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

desordem e desequilíbrio em todo o mundo, acarretando mudanças e reflexos nas mais diferentes áreas, como: sociais, econômicas, ambientais, políticas e inclusive no direito, sendo portanto uma verdadeira e expressiva crise multidimensional e, portanto, transnacional.

O Brasil, no presente momento, encontra-se no centro mundial dessa situação de emergência e conta com o expressivo número de 2.166.532 (dois milhões cento e setenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 81.597 (oitenta e uma mil quinhentos e noventa e sete) óbitos, isso até o dia 22/07/2020 (vinte e dois de julho do ano de dois mil e vinte).

Assim, tomando como parâmetro somente os números atuais brasileiros, é indiscutível que o presente momento está marcado por um divisor de águas na constituição da sociedade (não só a brasileira, obviamente) e a preocupação em garantir a saúde e preservar vidas é eminente neste momento. Medidas que visam a prevenção e contenção da doença, como as que preveem a diminuição de contato social e proibição de aglomeração, são bem vistas pela população nesse momento e devem ser plenamente cumpridas por todos.

Posto isso, é natural e esperado que o vírus acarrete inúmeros reflexos no que se refere aos direitos humanos e seu exercício de forma plena, até mesmo porque determinações que limitam direitos básicos dos indivíduos estão sendo aplicadas pelos governos e cumpridas pela população de forma sistemática. Dessa forma, justificadamente, medidas que preveem restrições e impedimentos são a tendência mundial e tem sido bastante aplicada frente à situação.

Entretanto, medidas de controle, quando aplicadas de forma excessiva, podem suscitar o surgimento e fortalecimento de governos autoritários, uma vez que grande parte da sociedade, dominada pelo medo da doença, compartilha do sentimento que quanto maior a vigilância, controle e a implantação de medidas excepcionais, mais afastadas se encontram dos perigos da pandemia.

O presente artigo visa apresentar que a crise de saúde pública provocada pelo Covid-19 desencadeou restrições aos direitos humanos e expor que os sistemas de proteção internacional existentes já preveem soluções para o enfrentamento dessa e outras situações graves.

Para tanto, serão examinados os sistemas de proteção de direitos humanos tanto em nível universal quanto regional, bem como a previsão de cada um no enfrentamento de situações excepcionais no que diz respeito a direitos que podem ou não ser limitados ou derogados em situações de emergência ou calamidade pública.

Dessa forma, defende-se que quando se pensa em direitos humanos em tempos de pandemia, é primordial refletir a respeito de introduzir no contexto de calamidade, soluções já previstas no ordenamento internacional, além daquelas que vão sendo formuladas e estejam focadas na proteção dos direitos humanos e do Estado de Direito, a fim de evitar que medidas excepcionais se perpetuem e formem um estado de exceção permanente, de cunho eminentemente autoritário.

Como metodologia de trabalho para a elaboração desse artigo foram realizadas as seguintes tarefas: primeiramente foi analisada a proteção dos direitos humanos na esfera universal, utilizando o que prevê o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto a possibilidade de direitos serem derogados em tempos de emergência e calamidade pública e como essa derrogação pode ser realizada de forma consentânea com o Pacto. Em segundo lugar o mesmo assunto foi explorado, mas tendo como parâmetro a esfera regional de proteção dos direitos humanos, através do que pressupõe a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A partir dessa seleção e análise, oportunizou-se de defender que o Estado de Direito deve ser assegurado, embora direitos e liberdades fundamentais possam ser limitados de forma temporária, excepcional, proporcional, razoável e obedecendo estritamente o que já é previsto nos sistemas de proteção, enquanto vigorarem os motivos que deram ensejo à determinada crise grave ou calamidade pública.

É importante desde já esclarecer que, em virtude do vírus ainda estar presente na sociedade e avançando, novas medidas de controle e restrições de direitos e liberdades fundamentais e recomendações internacionais para assegurar a redução da curva de contágio da doença garantindo os direitos humanos podem surgir a qualquer momento. Dessa forma, o presente trabalho não pretende analisar de forma completa e integral a situação, haja vista que, diariamente, surgem novas tentativas de contenção do avanço da Covid-19 baseadas na restrição dos direitos aqui abordados.

2. SISTEMAS UNIVERSAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: LIMITAÇÕES E DERROGAÇÕES PREVISTAS

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 16 de dezembro do ano de 1966, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entretanto, entrou em vigor apenas no ano de 1976, pelo fato de exigir ratificação de 35 Estados para tanto. Possui, em 2020, 173 Estados partes e o Brasil adotou ambos os pactos em 24/1/1992, através dos Decretos nº 591 e 592, de 6 de junho de 1992.

O Comitê de Direitos Humanos é, conforme preleciona o Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais (2009, p.40) “responsável por fazer com que as obrigações do pacto sejam implementadas pelas partes”, e suas decisões “não devem ser subestimadas, pois os países preocupam-se com sua reputação. Todas as decisões do Comitê são publicadas.”

Conforme expressa André de Carvalho Ramos (2020, p.220)

(...) o pacto teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados partes.

Há previsão expressa no artigo 4 do Pacto a respeito da forma como os Estados devem proceder quando haja uma situação emergencial grave em seu território. Há uma previsão, também, nesse mesmo artigo, que enumera os direitos que são inderrogáveis mesmo diante dessa situação de perigo público que ameace a existência da nação, presentes nos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18.

No que tange aos sistemas regionais de proteção internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), é o instrumento de maior relevância no sistema interamericano, assinada em San José da Costa

Rica em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978 após ter obtido 11 ratificações. Em 2020, possui 23 Estados partes.

A Convenção dispõe expressamente em seu artigo 27 a respeito da suspensão de garantias e também a respeito dos direitos que não podem ser suspensos mesmo em casos de guerra, perigo público, ou outra emergência, presentes nos artigos 3, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18, 20 e 23.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que conforme preleciona o Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais (2009, p. 77) “constitui o mais avançado sistema hoje existente para a proteção dos direitos humanos”, entrou em vigor em 1953, após ratificação de 10 países. Atualmente, os 47 países que formam o Conselho da Europa são signatários.

A CEDH também dispõe derrogações em casos de necessidade em virtude de guerra ou outro perigo público que ameace à vida da nação em seu artigo 15 e, da mesma forma, prevê direitos que não podem ser suspensos mesmos nesses casos, presentes nos artigos 2, 3, 4 (parágrafo 1) e 7.

Hildebrando Accioly Silva (2012, p.722) ressalta que há semelhanças entre as convenções americana e a europeia, entretanto as duas possuem uma perspectiva diversa, haja vista que, em virtude das diferenças sociais e econômicas entre os dois continentes, “a grande preocupação dos países da América Latina é a melhoria de vida de seus habitantes.”

Conforme salienta Piovesan (2019) todo esse aparato de proteção dos direitos humanos tanto em nível universal quanto regional, visa fixar parâmetros mínimos de proteção, que são, conseqüentemente irredutíveis e dessa forma, não podem ser violados de forma infundada.

Tal como ocorre com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia, em que a situação deve ser tão excepcional que consistirá em uma verdadeira ameaça à existência da nação, a Convenção Americana prevê que a crise necessariamente precisa consistir em uma ameaça à autonomia e segurança do Estado, excluindo, portanto, de todos os sistemas, que desequilíbrios e desordens de pequena monta sejam alvos de tais restrições.

Em comum, todos determinam que as atitudes dos estados não devem ser incompatíveis com outras obrigações já reconhecida pelo direito internacional, nem originar de forma alguma algum tipo de discriminação, ou seja, não deve haver

contradição entre o que já está garantido e ratificado internacionalmente com o que se vai limitar ou derrogar em matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2003, p. 175) esclarece de forma didática que:

a suspensão temporária do exercício dos direitos humanos só se legitima na hipótese de ameaça à existência da nação: portanto não em caso de ameaça à existência do Estado (ou seja, da organização dos poderes públicos em determinado país) nem, muito menos, de ameaça à ordem pública de modo geral.

É fato que todo Estado passa por situações de sérias crises e calamidades, como guerras ou até mesmo uma pandemia, que configura uma calamidade pública e coloca o Estado, e logo, como explicado acima, sua nação, em uma situação de emergência, como vem acontecendo atualmente. Para enfrentarem esses momentos difíceis, os governos possuem formas que podem ser adotadas, como: “estados de exceção”, “estados de emergência”, “estado de alarme”, entre outros.

Entretanto, um Estado que esteja revestido desses recursos, não pode permitir que as medidas previstas para uma determinada situação, perpetuem por tanto tempo, que se oficializam como regra absoluta a ser seguida após o tempo de emergência se esvaír.

Da utilização desses recursos, decorre o poder conferido ao Estado para limitar e derrogar direitos e liberdades individuais, sendo concebidos com a finalidade de auxiliar os governos a superarem essas graves crises e reestabelecer suas condições normais de paz e ordem. É preciso esclarecer, desde já que derrogar é diferente de somente cercear direitos, sendo, portanto, limitações extraordinárias, tudo conforme esclarece o Manual de direitos humanos para juízes, promotores e advogados (2010).

Quanto ao que prevê o Pacto Internacional, percebe-se que o Estado, em situações emergenciais, possui margens muito bem delimitadas por princípios quanto à liberdade para limitar direitos humanos, elencados pelo Manual de direitos humanos para juízes e advogados (2010, p. 11):

Princípio da ameaça extraordinária; princípio da proclamação oficial; princípio da inderrogabilidade de determinados direitos; princípio da necessidade vital; princípio da compatibilidade com outras obrigações legais no âmbito internacional; princípio da não discriminação; e princípio da notificação à comunidade internacional.

Dessa forma, somente obedecendo a todos esses princípios, surge a possibilidade para ocasionar contenções a direitos humanos que possuem essa possibilidade. Logicamente, ainda há direitos que não podem ser suspensos, limitados ou derogados em nenhuma hipótese, por, segundo Fábio Konder Comparato (2003, p. 175) “constituírem núcleo essencial do sistema de defesa jurídica da pessoa: ou, em outro plano, que os bens ou valores, objeto desses direitos, representam a essência da dignidade humana.”

Serão abordados no próximo tópico aspectos que dizem respeito especificamente à previsão de temporariedade, excepcionalidade, proporcionalidade, razoabilidade e obediência estrita ao que já é previsto nos sistemas de proteção quanto a limitações de direitos e liberdades fundamentais enquanto vigorarem os motivos que deram ensejo à determinada crise grave ou calamidade pública, para que haja prevalência do Estado de direito mesmo em tempos de graves crises.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE LEGALIDADE EXTRAORDINÁRIA, ESTADO DE EXCEÇÃO, LIMITAÇÃO E DERROGAÇÃO DE DIREITOS

Hodiernamente vive-se em um estado no qual os direitos humanos estão sendo restringidos em detrimento da saúde pública, visando que as pessoas sobrevivam à pandemia e o achatamento da curva de contaminação, a fim de que os sistemas de saúde espalhados pelo mundo não entrem em colapso.

Essa restrição é mais acentuada principalmente quando se pensa na liberdade social: de locomoção, de associação e de reunião. Assim, é preciso destacar desde já que se tem uma situação emergencial que, da mesma forma, demanda respostas e atitudes emergenciais, o que não significa, de forma alguma, qualquer tipo de aplicação de medidas abusivas por parte do Estado.

As atitudes limitadoras de contenção dos direitos humanos, portanto, são de cunho excepcional, ou seja, devem estar intimamente ligadas à questão de sua limitação temporal e espacial, conforme é requerido pela situação e devem ser pautadas, portanto, na proporcionalidade, razoabilidade, temporalidade (conforme já esclarecido), e ainda observar o que está previsto nos sistemas de proteção internacionais dos direitos humanos. Sendo assim, nesse momento, precisam

necessariamente estar permeadas do principal objetivo: visar a preservação de vidas.

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck (2020, p.1) atenta que:

a legalidade extraordinária é a forma como o Estado Democrático de Direito reage a uma situação emergencial. Mas não há amônia (ausência ou suspensão de leis e direitos), como no estado de exceção. Na legalidade extraordinária, o Estado segue submisso à legislação e deve criar o mínimo possível de novas leis. A ideia, pois, é solucionar os problemas com base no ordenamento jurídico em vigor.

Em prosseguimento a tal entendimento, Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, pág. 384) destaca o seguinte:

são nas situações de emergência que tendem a ocorrer graves violações dos direitos humanos, cumpre evitar abusos e distorções dos estados de exceção, mediante a observância de garantias de forma (princípios da proclamação e da notificação) e de substância (existência de ameaça excepcional, e observância dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação, da intangibilidade de direitos fundamentais, e da compatibilidade com obrigações impostas pelo direito internacional, para evitar arbitrariedades). Cabe aos órgãos de supervisão internacional voltar maior atenção não só aos extremos de violações de direitos inderrogáveis nestas situações, em relação às quais as normas internacionais são claras, mas também a outras questões importantes que requerem maior precisão, como a da compatibilidade das medidas de exceção adotadas com determinados princípios [...] e com outras obrigações do direito internacional geral.

Após a análise realizada no tópico 2 do presente trabalho, considerando o que está previsto nos sistemas de proteção internacionais dos direitos humanos, é possível afirmar que para alcançar soluções eficazes para os problemas que demandam proteção internacional da pessoa humana de forma geral, principalmente em virtude do atual cenário de pandemia, deve haver uma aplicabilidade mais próxima dos sistemas de proteção já existentes, tanto em níveis global quanto regional, conforme defende Trindade (1997) e ainda uma verdadeira aproximação com a realidade de cada um.

Conforme estabelecido no Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais (2001, pág.145):

é especialmente difícil defender e proteger os direitos humanos em período de conflito armado ou de distúrbios civis. E é precisamente durante este gênero de situações que os Estados são mais frequentemente levados a tomar medidas derogatórias. [...] Nessas situações deve-se: a) respeitar e proteger o núcleo de direitos humanos não derogáveis a todo o momento e em qualquer circunstância; b) respeitar medidas que ainda garantem proteção de todos os outros direitos humanos, após as derivações decididas pelo Governo.

Da mesma forma o Manual de direitos humanos para juízes e advogados (2010, p.25) preleciona que “as derrogações não devem afetar a essência dos direitos, uma vez que esses direitos são inerentes ao ser humano. As derrogações podem somente limitar legalmente seu pleno exercício efetivo.” Acrescenta-se ainda que essa limitação deve ser pautada em limites já bem fixados nos sistemas de proteção tanto em universal quanto regional, visando que limitações e contenções não se transformem em verdadeiras violações aos direitos humanos ou ao sistema democrático de governo nesse período.

Não se pode permitir que uma legislação que deveria ser excepcional, temporal e proporcional se perpetue por um período de tempo superior ao demandado pela crise ou emergência a qual o Estado se encontre, haja vista que, conforme prevê o Manual de direitos humanos para juízes, promotores e advogados (2010, p. 52) “medidas derogatórias tomadas além da condição de estrita necessidade são ilegais e deverão ser julgadas nos padrões legais aplicáveis em tempos normais.”

Assim, é de se esperar que os Estados responderão internacionalmente sob uma perspectiva contraposta quanto à postura adotada no presente momento: se não salvarem vidas, ou seja, serem demasiadamente permissivos ocasionando um desperdício evitável de vidas humanas, também caso sejam demasiadamente autoritários, restringindo direitos que não podem sofrer limitações em nenhuma circunstância e além disso, por não observarem a estrita necessidade exigida de cada atitude tomada, ou seja, obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, conforme evidencia o Manual prático de direitos humanos internacionais (2009, p.70) “um país que não protege sua população contra violações graves dos direitos humanos deve aceitar que a comunidade internacional assuma essa responsabilidade. [...]. Fica claro que violações dos direitos humanos não são mais um assunto interno dos Estados.” Portanto, países que violarem duramente direitos humanos e que, porventura, conservarem medidas de exceção após passada a situação de emergência, podem sofrer até mesmo intervenções humanitárias.

Destarte, autoritarismos e atitudes de vigilância e controle social indiscriminados, provenientes dos governos no intuito de controlar a sociedade de

forma exacerbada, ilegal e abusiva, constituem fatos que certamente extrapolam a proporcionalidade exigida pela situação e já adentram em uma outra questão: o comprometimento de conquistas da democracia e do estado de direito. Nesse sentido adotar medidas drásticas, segundo Lenio Luiz Streck (2020, p.2) “sempre é arriscado. Vai que alguns aprendizes de ditador gostem...”

Deve-se lembrar que a regra é a liberdade e a fruição dos direitos humanos em sua totalidade e é preocupante pensar que se pode ir muito além nas restrições a ponto de, em um mundo pós-pandemia, não se retornar à normalidade (status quo). Resta-se certamente, um longo caminho a percorrer quando se pensa no completo desaparecimento do vírus e, portanto, da retomada plena de direitos fundamentais e o direito precisa, conforme preleciona Antônio Augusto Cançado Trindade (2013, p.90) “atuar à altura dos desafios de nosso tempo.”

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, preveem direitos que podem e não ser suspensos ou limitados, em tempos de guerra, calamidades ou graves crises, como a de saúde que se enfrenta no mundo atualmente. É fundamental que haja cooperação internacional nesse momento, haja vista a gravidade da situação em grande parte do mundo.

Dessa forma, no que diz respeito às restrições de direitos humanos a fim de garantir a preservação da saúde e, logo, de vidas, as soluções já estão elencadas. Sendo assim, não é plausível refletir que respostas autoritárias possam construir melhores resultados do que as democráticas já previstas.

Tem-se se então, com a pandemia, conforme esclarecido, uma situação emergencial que demanda respostas também emergenciais e enfaticamente proporcionais, razoáveis e temporais. Abusos de atitudes, ilegalidades e autoritarismos são bem diferentes de restrições de direitos baseadas no que propõem os sistemas de proteção humanitários, haja vista consistirem em violações tanto aos direitos humanos em si quanto ao sistema democrático de governo. Diante disso, certamente, os Estados que agirem fora dos requisitos previstos nos sistemas

de proteção internacional e violarem conquistas humanitárias responderão internacionalmente por isso em considerando as bases legais aplicáveis em tempos normais, conforme fora considerado ao longo desse trabalho.

Importa pensar em um mundo pós-pandemia, para que, mesmo as medidas excepcionais mais extremas não se perpetuem no tempo e formem um estado de exceção permanente, tornando difícil um caminho de volta à normalidade. Por isso os objetivos devem ser baseados exclusivamente na proteção integral da população e no resguardo da saúde pública

Tudo que diz respeito à atos de restrições de direitos humanos, precisam ocorrer conforme previsões humanitárias, à luz do Estado Democrático de Direito e de maneira que se preserve ao máximo tudo que já fora alcançado ao longo do tempo. Pode ser que após esse momento de crise, haja ainda mais conquistas na seara humanista e um novo normal (de forma positiva, com mais direitos garantidos) seja alcançado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; Silva, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 10/07/2020.

BRASIL, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 10/07/2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. III edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

Direitos humanos na administração da justiça: Manual de direitos humanos para juízes, promotores e advogados. *International Bar Association*. Outubro de 2010.

ONU - Organização das Nações Unidas. Alto comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos. **Direitos humanos e aplicação da lei. Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais.** Genebra, 2001. Disponível em: <http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/manual_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 07/07/2020.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo entre os sistemas europeu, interamericano e africano.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Lockdown e estado de sítio: operar uma unha não exige anestesia geral!** Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/lenio-streck-operar-unha-nao-exige-anestesia-geral>>. Acesso em 06/07/2020